

LEI N° 6.937 DE 24 DE JANEIRO DE 1996

(Publicada no Diário Oficial de 25/01/1996)

Altera dispositivos da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, modificada pela Lei nº 4.696/87, Código Tributário do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 102, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 e modificação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Os débitos tributários, recolhidos fora dos prazos regulamentares, estarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - se declarados espontaneamente:

- a) atraso de até 5 (cinco) dias: 3% (três por cento);
- b) atraso de 6 (seis) dias até 10 (dez) dias: 5% (cinco por cento);
- c) atraso de 11 (onze) dias até 15 (quinze) dias: 7% (sete por cento);
- d) atraso de 16 (dezesseis) dias até 30 (trinta) dias: 10% (dez por cento);
- e) atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias: 15% (quinze por cento);
- f) atraso de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias: 20% (vinte por cento);
- g) atraso superior a 90 (noventa) dias: 1% (hum por cento) por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 dias, cumulado do percentual previsto na alínea anterior;

II - se reclamados através de auto de infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso."

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de janeiro de 1996.

PAULO SOUTO

Governador

Rodolpho Tourinho Neto

Secretário da Fazenda